



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13819.003964/2003-98
Recurso nº 106-141.620 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.130
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO PEREIRA DA SILVA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

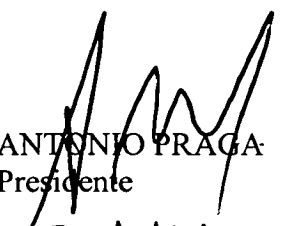
Ano-calendário: 1991

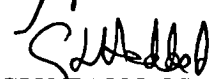
Ementa: IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões de mérito. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

O presente processo decorre de pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte referente ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, incidente sobre os valores recebidos por Geraldo Pereira da Silva em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Volkswagen do Brasil S.A.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 106-14.675, que se encontra às fls. 62/66, cuja ementa é a seguinte:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, afastou a decadência do direito de pedir a restituição do contribuinte e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

Intimada do acórdão em 22/06/2005 (fls. 68), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 69/80, em que alegou, em apertada síntese:

a) Divergência de interpretação ante o entendimento manifestado no acórdão 102-44.236, e;

b) Que a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, pelo pagamento indevido.

Nos termos do Despacho nº 106-124/2005 (fls. 89/92) da Presidência da Sexta Câmara o recurso não foi admitido, não tendo sido comprovada a divergência alegada tendo em vista que tanto a decisão recorrida como o paradigma adotaram a mesma conclusão, embora por fundamentos diversos.

Irresignada a Fazenda Nacional interpôs agravo pleiteando o reexame da admissibilidade do recurso especial. Distribuídos os autos à Presidência da Quarta Câmara foi proferido o Despacho nº 104ª-014/2006, por meio do qual foi dado seguimento ao recurso especial na medida em que a tese adotada pelo paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, caso aplicada a situação em discussão nos presentes autos, implicaria no reconhecimento da decadência do direito à restituição.

Stt

Intimado da decisão que deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 07/02/2008 (fls. 113) o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 114/127.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão no presente recurso é conhecida nesta Câmara Superior. Trata-se de verificar se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1991, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 30/12/2003.

O acórdão recorrido reformou a decisão proferida pela DRJ, afastando a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão da participação em PDV, tendo manifestado o entendimento de que o prazo inicial para o exercício de tal direito se deu em 06/01/99, data de publicação da IN SRF nº 165/1999.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo recorrente.

Data máxima vênia, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Até porque antes deste momento as retenções sofridas pelo contribuinte decorriam de dispositivo legal colhido pela presunção de legitimidade. Assim, até decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.



Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido iniciado com o Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

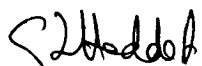
No presente caso, somente quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) é que a Secretaria da Receita Federal reconheceu a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Seguindo o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, embasado nas razões anteriormente expostas, entendo que somente a partir do dia 06/01/99 (data de publicação da IN SRF nº 165) iniciou-se o prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Portanto, como o pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 30/12/2003, foi observado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo íntegra a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

